



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ: 03 892 042/0001-72

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº 004/ 2022.

PROJETO BAIXADO

Data 07/03/2022

Comissão CFR. F160

“Dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário para os Agentes Políticos Municipais de Querência e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As férias anuais dos Agentes Políticos do Município de Querência serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais.

§ 2º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto, em caso de afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o agente político perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

**Art. 2º** – As férias de que trata o caput do artigo 1º desta lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

**Art. 3º**- O décimo terceiro salário, deverá ser pago aos agentes políticos em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, artigo 7º inciso VIII e 39, § 3º e 4º.

**Art. 4º** - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Art. 5º** - O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

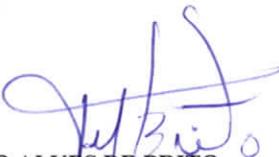
Câmara Municipal de Querência - MT



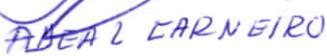
PROTOCOLO GERAL 98/2022  
Data: 04/03/2022 - Horário: 12:07  
Legislativo



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ: 03 892 042/0001-72

  
**TELMO ALVES DE BRITO**  
Vereador - PDT  
Presidente Câmara Municipal de Querência - MT

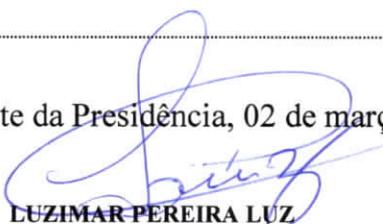
  
**NEIRIBERTO MARTINS DA SILVA**  
Vereador - PSC  
1º Secretário

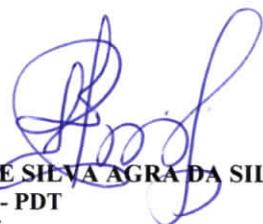
  
**ADEAL ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO**  
Vereador - DEM

**EDMAR LUCIO BATISTA**  
Vereador - PDT

**JEAN CARLOS AZEVEDO FARIA**  
Vereador - PSD

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2.022

  
**LUZIMAR PEREIRA LUZ**  
Vereador - DEM  
Vice Presidente Câmara Municipal de Querência - MT

  
**ROZAINÉ SILVA AGRA DA SILVEIRA**  
Vereador - PDT  
2ª secretária

  
**BEATRIZ AZEVEDO STEFFEN**  
Vereadora - PSDB

  
**MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AMORIM**  
Vereador - PSDB



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei, que intui no Município de Querência, o pagamento constitucional de 13º salário e concessão de férias acrescida do terço constitucional, aos detentores de mandatos eletivos, com espécie remuneratória de subsídios mensal, conforme, disposto na Constituição Federal, artigo. 7º, e seguintes.

A matéria já está pacificada por nossa mais alta Corte Constitucional, o entendimento que “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

O 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação.

Motivo pelo qual, requiero o apoio dos demais edis, e após o seu regular trâmite, seja ao final aprovada e levada a sanção do Poder Executivo.